



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 067/2025

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

Assunto: Parecer jurídico sobre os *Projetos de Lei nº. 1619 de 03 de novembro de 2025*, que “Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Monte Azul Paulista-SP., denominado Monte Azul Paulista + sorte, e, dá outras providências.”

I-RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes deste Legislativo, que solicita manifestação jurídica acerca da viabilidade constitucional, legal e administrativa para a criação, regulamentação e exploração de Loteria Municipal.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Competência constitucional: distinção entre legislar e explorar

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, XX, competência privativa da União para legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



A referida atribuição, todavia, limita-se à edição de normas gerais, não se estendendo à exploração direta da atividade lotérica.

Historicamente, a União exerceu, de fato, monopólio sobre a operação de loterias. Contudo, tal cenário foi superado pela jurisprudência constitucional recente.

II.2 – Jurisprudência vinculante do STF: rompimento do monopólio da União

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493, 495 e 498 (2020), firmou entendimento de observância obrigatória:

- 1- Não existe monopólio da União para exploração de loterias.
- 2- A competência privativa da União é legislativa, não executiva.
- 3- Estados e Distrito Federal podem instituir e explorar suas próprias loterias.
- 4- Enquanto não editarem legislação específica, devem observar as normas gerais federais.

Embora os precedentes mencionem Estados e DF, o motivo jurídico do julgamento (*ratio decidendi*) — ausência de monopólio e natureza econômica da atividade — aplica-se também aos Municípios, que, nos termos do art. 30, I e II, possuem competência para:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- a- legislar sobre interesse local, suplementar normas federais, explorar atividades econômicas de interesse público.

Assim, não subsiste obstáculo constitucional para que Municípios instituam loterias próprias.

II. 3 – Marco infraconstitucional aplicável

Atualmente, a disciplina federal sobre loterias e apostas está prevista nos seguintes diplomas, que funcionam como normas gerais obrigatórias:

- a- Decreto-Lei nº 204/1967 (estrutura geral do sistema lotérico).
- b- Lei nº 13.756/2018 (apostas de quota fixa – “bets”).
- c- Portarias e normas técnicas do **Ministério da Fazenda / SENALOTERIAS** (segurança, integridade, tecnologia, auditoria).

Até que o Município edite normas específicas, tais dispositivos devem ser observados em caráter supletivo.

II.4 – Natureza jurídica da atividade lotérica municipal

A exploração de loterias possui caráter de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



atividade econômica em sentido amplo, com receita destinada a fins sociais; serviço público autorizado, dependente de regulação e controle estrito; atividade de interesse local, na medida em que gera receita para educação, assistência, esporte e saúde.

Não se trata de monopólio constitucionalmente reservado, razão pela qual o Município pode explorar a atividade diretamente ou por delegação regulada.

II.5 – Formas de exploração permitidas

O Município poderá operacionalizar sua loteria por meio de:

- Execução direta, mediante departamento/secretaria;
- Autarquia ou empresa pública municipal;
- Concessão ou permissão (Lei 8.987/1995);
- Credenciamento de operadores privados, conforme regulamentação local;
- Parceria Público-Privada – PPP (Lei 11.079/2004), caso haja investimento relevante.

O modelo deve ser precedido de estudo técnico, análise de viabilidade financeira e estrutura de compliance.

II.6 – Requisitos mínimos para implantação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Para instituição da Loteria Municipal, são necessários:

a) Lei municipal específica, contendo:

- criação formal da Lotérica Municipal;
- definição das modalidades de jogos;
- destinação dos recursos;
- regras gerais de governança e controle;
- possibilidade de delegação a terceiros.

b) Regulamento por decreto, definindo:

- requisitos tecnológicos e operacionais;
- certificações obrigatórias;
- regras de premiação;
- mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro;
- auditorias externa e interna.

c) Observância das normas federais gerais, inclusive:

- requisitos de integridade, segurança da informação e rastreabilidade;
- interoperabilidade com sistemas oficiais;
- segregação entre recursos operacionais e recursos da premiação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



d) Comunicação e cadastro junto ao Ministério da Fazenda.

A exploração não depende de autorização, mas há obrigação de cadastro, prestação de informações e supervisão.

II.7 – Riscos jurídicos e recomendações

- Embora a jurisprudência seja pacífica, recomenda-se:
- elaboração de nota técnica de impacto financeiro;
- parecer da Procuradoria Jurídica e Controladoria Municipal;
- estrutura mínima de compliance, auditoria e TI;
- ampla motivação para eventuais delegações privadas, evitando apontamentos dos Tribunais de Contas.

III – CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, opino:

- a- É juridicamente possível a instituição de Loteria Municipal, não havendo impedimento constitucional, em razão da inexistência de monopólio federal para sua exploração, conforme entendimento consolidado do STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- b- A criação deve ocorrer mediante lei municipal específica, acompanhada de regulamento detalhado que discipline as questões técnicas, financeiras e operacionais.
- c- A exploração poderá ser direta ou delegada, desde que observadas as normas gerais de segurança, integridade e fiscalização.
- d- Recomenda-se estruturar mecanismos de governança, compliance e auditoria, bem como comunicação permanente com o Ministério da Fazenda/SENALOTERIAS.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de constitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e
Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 25 de novembro de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2S7AR478G3ZN-GR90>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2S7A-R478-G3ZN-GR90

